



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VINICIUS MENDES ALVES**

**"IN DÚBIO PRO REU NO TRIBUNAL DO JÚRI"**  
ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAL  
PRINCÍPIO NA FASE DE DECISÃO DO CORPO DE JURADOS

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VINICIUS MENDES ALVES**

**“IN DÚBIO PRO REU” NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Vinicius Mendes Alves  
Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP  
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

Mendes Alves, Vinícius.

**“IN DÚBIO PRO REU” NO TRIBUNAL DO JÚRI** / Vinícius Mendes Alves. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.  
42p.

CDD:  
Biblioteca da FEMA

# “IN DÚBIO PRO REU” NO TRIBUNAL DO JÚRI

VINICIUS MENDES ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2018**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, a quem dedico minha fé e finco minhas bases de vivencia.

A minha mãe e meu pai que depositaram fé em meu potencial acadêmico.

A minha amiga Ana Paula Moreira, que me auxiliou em minhas pesquisas.

A minha falecida tia, Maria Aparecida Alves que não pode vivenciar meus últimos anos de estudo, mas que me deu forças e apoiou enquanto pôde.

Ao professor Cláudio José Palma Sanchez.

A todos que não pude citar, mas contribuíram para que eu pudesse realizar tal feito.

## RESUMO

O presente trabalho vem a expor a controvérsia da não aplicação do Princípio do “IN DUBIO PRO REO” no instituto do tribunal do júri, vide que tal princípio é basilar nas diretrizes legislativas penais, tendo em vista que o ordenamento jurídico presente na Legislação Penal e na Constituição Federal tem em sua base o Princípio do “In Dubio Pro Reu” e seus derivados, tais como a presunção de inocência, e no caso de haver dúvidas sobre a autoria, ou sobre as provas colhidas, tem-se que prevalece o instituto que preza a máxima de que “na dúvida beneficia-se o réu”, pois o direito punitivo do estado tem de estar abaixo do direito de liberdade do indivíduo, cabendo ao estado provar o porquê de estar violando um dos direitos básicos da constituição na qual se tem o Direito a Liberdade como fundamental a dignidade da pessoa humana, ficando o indivíduo assim, desamparado de todo o ordenamento que prega a liberdade e inocência, na fase do pronunciamento da sentença, na qual tem-se que mesmo que houver dúvida por parte dos jurados, o réu ainda assim pode ser condenado. Vide casos em que a condenação não é unanime, ainda assim, condena-se o réu por maioria simples dos votos.

**Palavras-chave: Princípios, Tribunal, Júri, in dubio pro reo, presunção de inocência.**

## **ABSTRACT**

This paper presents the controversy about not applying the Principle of "IN DUBIO PRO REO" in the institute of the jury's court, to see that this principle is based on the criminal law guidelines, since the legal system present in the Penal Legislation and in the Federal Constitution, it has as its basis the principle of "In Dubio Pro Reu" and its derivatives, such as the presumption of innocence, and in case there is doubt about the authorship, or on the evidence collected, it is prevailing that the institute which praises the maxim that "in doubt the defendant benefits", because the punitive right of the state must be below the right of freedom of the individual, it being up to the state to prove why it is violating one of the basic rights of the constitution in which if it has the Right to Freedom as fundamental the dignity of the human person, being the individual thus, forsaken of all the ordering that preaches the freedom and innocence, in the phase of the s in which it is understood that even if there is doubt on the part of jurors, the defendant can still be condemned. See cases in which the conviction is not unanimous, nevertheless, the defendant is condemned by a simple majority of the votes.

**Keywords: Principles, Court, Jury, in dubio pro reo, presumption of innocence.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO ‘IN DUBIO PRO REO’ .....</b>	<b>9</b>
1.1. ORIGEM E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS .....	9
1.2. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO ACUSADO .....	10
<b>2. O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURÍ .....</b>	<b>14</b>
2.1. ORIGEM HISTÓRICA .....	14
2.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL .....	16
2.3 TRIBUNAL DO JÚRI ATUALMENTE .....	19
<b>3. A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO “IN DUBIO PRO REO” NO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>26</b>
3.1 DIREITO DE PUNIR DO ESTADO X DIREITO A LIBERDADE DO INDIVÍDUO .....	26
3.2 SUPERIORIDADE DO ESTADO NO TRANSCORRER DO PROCESSO .....	24
3.2.1 O TRANSCORRER DO TRIBUNAL DO JÚRI E O PREJUÍZO AO ACUSADO .....	29
3.2.2 IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INFLUÊNCIA DE TAL DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA NO MESMO .....	27
3.2.3 VOTOS DOS JURADOS E AS SUAS INFLUÊNCIAS .....	28
3.2.4 A INCERTEZA NO VOTO DOS JURADOS E SUA VALORAÇÃO .....	30
3.2.5 O IN DUBIO PRO REO COMO CONTRABALANCEADOR NA VALORAÇÃO DO VOTO .....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de escancarar a contradição a que o instituto do tribunal do júri exerce na legislação penal, tendo em vista que o Código de Processo Penal Brasileiro e a Constituição Federal Brasileira, em suas ponderações sobre o tema de julgamento e tratamento do investigado, trata-o sempre com o princípio de inocência do réu, deixando claro que o acusador, no caso o Ministério Público, tem o dever de esclarecer o que tiver obscuro no caso, para que seja aplicada uma pena justa para o réu, deixando bem claro que no caso de obscuridades nas investigações, ou dúvidas sobre a autoria do delito, considera-se o réu inocente.

A partir de uma análise minuciosa sobre o tema, daremos início a uma retrospectiva das bases que levaram o nosso ordenamento jurídico a dar essa prerrogativa de inocência do réu no caso de dúvidas sobre a autoria na qual pende a balança da justiça a favor do mesmo.

Posteriormente analisaremos as letras de lei que deram base ao princípio do “in dubio pro réu” e como eles são de grande valor para o processo penal brasileiro em todas as fases do mesmo.

Analisaremos a implementação do Instituto do Tribunal do Júri, a carga histórica na qual ele teve alicerce, em quais casos e fundamentos que ele se aplica e qual a forma utilizada para dar fim ao processo através deste instituto.

Apontaremos as contradições que o Instituto do Tribunal do Júri causa a todo o ordenamento penal brasileiro e como ele pode ser falho ao utilizar o sistema de maioria simples nas decisões, e como deveria ser utilizado o Princípio do “In Dubio Pro Réu” nos casos em que se faz necessário a utilização do Instituto do Tribunal do Júri.

# **1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO ‘IN DUBIO PRO REO’**

## **1.1. ORIGEM E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS**

Previamente a explicação da evolução histórica do princípio da presunção de inocência, faz-se necessário um breve resumo sobre os princípios e suas aplicações no ordenamento jurídico vide que os princípios são normas com alto nível de abstração, mas com poder de concretização, pois inspiram a criação, interpretação e aplicação do direito, conferindo uma lógica, preenchendo os espaços vazios e dando significado as regras existentes no mesmo. Atenha-se que os princípios são de grande importância na manutenção da ordem e efetiva regulamentação da convivência em sociedade, trazendo as maneiras interpretativas de acordo com o entendimento majoritário dos aplicadores e interpretes do ordenamento jurídico. Sendo os princípios inegavelmente basilares para a formação e interpretação das normas, inclusive indicando uma forma de visão e uma base de aplicação normativa de forma a amenizar a forma fria e seca das letras de lei, que se aplicadas de tal forma, vai se contra toda a base construtiva do direito e suas interpretações, trazendo assim, de forma mais adequada uma aproximação entre norma e realidade visando uma decisão justa e serena, derivada da amalgama de normas e princípios.

“O princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

“Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional”.

BULOS, Curso de Direito Constitucional, 2009

O processo penal nada mais é do que um instrumento garantista dos direitos dos seres humanos, sendo necessário que seja democrático pois, a sua finalidade esta diretamente ligada a direitos essenciais ao ser.

Diretos como a liberdade tem um amplo apelo social, pois é um dos direitos necessários para que o ser humano viva com dignidade, tanto é que o processo penal é extremamente garantista de tal direito, visando evitar arbitrariedades e injustiças, dando ainda uma confiança dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, o qual está ali para gerir o convívio social, mas acima de tudo respeitando a individualidade de cada cidadão.

Há de se notar que as leis nada mais são que normas de proteção a sociedade, mas que a sociedade criou para proteger o indivíduo em sua individualidade. As letras frias da lei por si só geram uma interpretação seca e restritiva, sendo assim os princípios lemes que regem o pensamento interpretativo dos aplicadores das leis.

Cesare Beccaria em seu livro, *Dos Delitos e das Penas* já expôs que.

“Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens.”

Como os seres em sua individualidade abriram mão de parte de sua liberdade para se manterem no estado, tiveram que criar mais aparatos que protegessem os seus direitos.

## **1.2. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO ACUSADO**

A origem dos princípios que sustentam que o réu não é culpado, e que na dúvida sempre traz a orientação que faz-se necessário que o Estado prove de forma incontestável que o indivíduo é culpado tem várias ramificações, o “IN DUBIO PRO REO” conjunto com a PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, teve sua origem até onde se sabe, no Direito Romano, com

a regra IN DUBIO PRO REO, tal princípio se originou tendo em vista que os cidadãos não tinham poder de veracidade quando havia conflito com um agente de maior nível social, tal como na monarquia, na qual a palavra do rei era dada como certa e verdadeira e indiscutivelmente tinha mais poder que qualquer um da sociedade, após as revoluções sociais que foram com o decorrer do tempo descentralizando o poder e distribuindo de forma mais igualitária, tornou-se necessária que houvesse sempre uma dúvida, questionamento e debate sobre decisões feitas por um ser ou ente com maior autoridade na sociedade, tendo em vista que não é bom para a sociedade decisões arbitrárias, sem bases e fundamentações o qual deixa uma lacuna a ser preenchida no pensamento dos cidadãos que não detenham o poder remetido a tais entes sobre julgar e decidir, a qual põe em pauta a situação de que, detendo mais poder na hierarquia social, podendo tirar todas as dúvidas e fazer diligências para que se possa fazer uma decisão acertada e justa, tem-se a obrigação de usar tal poder e não cometer erros que possam prejudicar algum cidadão que não detém de tal poder para se defender da melhor forma possível.

Beccaria em seu livro dos delitos e das penas colocou explicitamente tal sentimento individual frente ao aparato punitivo estatal.

“Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só a retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros.”

Após a implementação desse pensamento, houve o período da Idade Média, no qual a igreja católica detinha de grande poder na sociedade e promoveu a Santa Inquisição, período este, bem exemplificativo do que seria uma sociedade que deixa na mão de um órgão, tal como a igreja, o poder de julgar e condenar através de um tipo

de júri no qual não se detém nem se baseia no princípio do “In Dubio Pro Reo”, sendo constatado pelos historiadores que os julgamentos eram em sua maioria injusto e arbitrário em favor da igreja, sendo inferiorizada a presunção de inocência do acusado, que mesmo não tendo provas de que tenha cometido algum “delito” naquela época, mesmo assim era punido. Deixando assim a sociedade numa insegurança absurda, pois qualquer um poderia passar pelo mesmo “julgamento” e ter sua sentença dada de forma errônea.

“Grandes retrocessos marcaram o desenvolvimento do Direito Penal na Idade Média. Privilegiavam-se penas mordazes, com caráter eminentemente intimidador. Não se pode ignorar a criação do Tribunal da Santa Inquisição, no qual os filósofos, cientistas e pensadores que divergissem do ideal católico eram perseguidos e condenados a sanções cruéis. Não se nega, todavia, a existência de aspectos positivos no período, como a utilização da pena privativa de liberdade com um caráter reformador do criminoso (embora não fosse a sua finalidade primeira) e a análise do elemento subjetivo do delito”.

Rogério Sanches Cunha, Manual do Direito Penal, 2015, pag. 46

Fatos esses que colocaram o princípio do “In Dubio Pro Reo” como uma forma de proteger o indivíduo que não tem todo o aparato do Estado para investigar e apurar os fatos de forma a corroborar sua tese.

“Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse de subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semi culpabilidade e uma semi condenação a uma pena mais leve. Só no início da idade moderna aquele princípio é reafirmado com firmeza. “eu não entendo”, escreveu Hobbes, “como se pode falar de delito sem que tenha sido pronunciada uma sentença”.

Há de salientar ainda, que a Convenção Norte Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) comentou em seu artigo. 8º, n 2, também expôs que a presunção de inocência é direito da pessoa e que há de se comprovar a culpa para que haja a condenação.

“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Pacto São José da Costa Rica, art. 8º, nº 2.

O princípio do “in dubio pro reo” e outros princípios do direito penal tem de ser voláteis de forma a acompanhar as mudanças sociais a que o processo esta sujeito, para que tais regras basilares das normas não percam sua eficácia.

“Para alguns autores, só se aplica no campo da apreciação das provas, nunca para a interpretação da lei (como a interpretação vai buscar o exato sentido do texto, jamais restará dúvida de que possa ser feita a favor de alguém).

Para outros, esgotada a atividade interpretativa sem que se tenha conseguido extrair o significado da norma, a solução será dar interpretação mais favorável ao acusado.

Interpretação progressiva, adaptativa ou evolutiva: é aquela que, ao longo do tempo, vai adaptando-se às mudanças político-sociais e às necessidades do momento.

Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 1, 16° edição.

Conforme se explica, por ser um Estado que preza a liberdade e a democracia, é melhor um que se absolve um culpado do que se culpe um inocente.

“Sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.”

José Laurindo de Souza Netto, 2003, p. 155, Processo Penal, Sistemas e Princípios

No manual de direito penal, parte geral de 2015, pag. 97, Rogério Sanches já explica que de Acordo com o Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002), podem-se enumerar as consequências extraídas do principio da presunção de inocência.

A. Qualquer restrição à liberdade do investigado/acusado somente se admite após condenação definitiva, não evitando, porém, a prisão cautelar ao longo da persecução criminal, desde que imprescindível, exigindo-se adequada fundamentação;

B. Cumpre à acusação o dever de demonstrar a responsabilidade do réu, e não a este comprovar sua inocência (o ônus da prova incumbe sempre ao titular da ação penal);

C. A condenação deve derivar da certeza do julgador, sendo que eventual dúvida será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo).

Toda a base do ordenamento jurídico brasileiro se baseia em tais regras para formulação de normas, apreciação de provas e condenação, tais princípios são de extrema importância para que haja um equilíbrio das forças no processo, vide que o estado tem uma força esmagadora de

aparato para condenar e o réu tem a seu favor o advogado dativo ou o que o seu dinheiro lhe permite pagar.

## **2. O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURÍ**

### **2.1. ORIGEM HISTÓRICA**

De acordo com alguns especialistas, o Tribunal do Júri, originou-se na Carta Magna, da Inglaterra, no ano de 1.215, mas, tem se marcado na história que na Palestina havia o Tribunal dos Vinte e Três nas Vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, no qual os membros eram escolhidos dentre os principais chefes de famílias da região, padres e levitas, os quais julgavam os crimes puníveis com a morte, e havia também outros relatos de que na Grécia, desde o Séc. IV a.c., existia um Júri denominado de Tribunal de Heliastas que tinha jurisdição comum, reunindo-se em praças públicas, sendo composto por cidadãos, os quais representavam o povo, em Esparta os juízes do povo que eram denominados Éforos, tinham o mesmo poder dos Heliastas gregos.

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta de 1.215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri, 2.1. 6ª edição

“O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1.215”

Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri (2008, p. 276)

A Revolução Francesa de 1789, na qual extinguiram de todas as formas os poderes absolutos dos monarcas, estabeleceu-se o Júri, o qual tinha por objetivo substituir o judiciário formado, predominantemente por pessoas vinculadas a monarquia, por pessoas envoltas nos ideais republicanos, ideia a qual se espalhou pela Europa, como um exemplo a ser seguido de liberdade e democracia, expondo o pensamento de que somente o povo pode proferir julgamentos justos, pois os antigos magistrados eram considerados imparciais e corruptos, aptos a cumprir apenas os interesses do soberano e o povo defendia a si mesmo.

“Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos”.

Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri (2008, p. 42)

Há de se ressaltar que tais ideais da revolução francesa se disseminaram no globo de forma rápida e incisiva nas decisões governamentais de vários países que já detinham em sua sociedade, e no Brasil, o povo teve que lidar com a vinda da família real portuguesa fugindo de Napoleão e a maior centralização do poder que a mesma promoveria, juntando-se isso aos ideais de libertação da monarquia que pregava a revolução francesa, os brasileiros começaram a disseminar ideias pró-independência.

Thomas O’Neil, em seu livro “A vinda Da Família Portuguesa Para O Brasil”, publicado em 1810, diz que “A viagem foi planejada devido ao brutal e implacável espírito de domínio que tomou conta da mente demoníaca do arqui-inimigo do mundo, Bonaparte”.

## **2.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL**

Os legisladores do Brasil, antes da independência, começaram a editar leis contrárias aos interesses da Coroa, tal como o movimento promovido pela revolucionária França impôs ao resto do globo como exemplo a ser seguido, e assim o movimento também se fez presente no Brasil, ficando os legisladores da época, criando normas que minasse o poder da nobreza em detrimento de uma maior participação da sociedade nas decisões que a regessem, sem a interferência da Coroa.

O Senado da Câmara do Rio de Janeiro, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, encaminhou ao príncipe regente, D. Pedro de Alcântara, a proposta de criação do júizo de jurados, proposta que foi acolhida e que por força de decreto imperial, foi criada a primeira legislação a respeito, legislação a qual expôs que seriam compostos por 24 homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, podendo ser excluído 16 nomes, de forma que a composição final de jurados seria de oito pessoas que formariam o conselho de jurados, tais juízes seriam nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, mas ainda assim, caso houvesse apelação da sentença a competência caberia ao príncipe.

“O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente. Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para se pronunciar sobre os fatos.”

Marcos Bandeira de Melo, tribunal do Júri, pag. 27. 2010

Foi promulgada em 20 de setembro de 1830 a lei que instituiu a separação do Júri em Acusação e Sentença, sendo de competência do Júri de Acusação a decisão ou não da Pronúncia e o Júri da Sentença iria condenar ou absolver o acusado após a promulgação de tal lei, mais precisamente em 1832 com a vigência do Código de Processo Criminal formulado pelo Senador Alves Branco, houve uma ampliação da competência do tribunal do júri, sendo dividido de forma que haveria

jurisdições distritais, de termos e comarcas, e o corpo de jurados seria composto por 23 jurados e o júri de sentença por 12 jurados que deveria ser eleitores, possuir bom senso e probidade.

Do Poder Judicial.

Capítulo Único.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes aplicam a Lei.

Constituição Política do Império do Brazil, do ano de 1824, site câmara dos deputados, <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737>

Dez anos após a vigência do Código de Processo Criminal, houve mais uma alteração na competência do Tribunal do Júri, a Lei nº. 261/1841 extinguiu o júri de acusação, deixando apenas o conselho de sentença.

A Constituição de 1891, efetivou uma valoração maior ainda ao tribunal do júri, tendo este instituto sendo dado como uma garantia fundamental, que colocava a garantia ao cidadão o direito de ser julgado pelo tribunal do júri, dando mais autonomia ao instituto e desvinculando o Poder Judiciário, mas devido a Constituição que em sua letra fria disse apenas que “é mantida a instituição do júri”, houve muitas divergências de pensamento a respeito de tal instituto sendo julgado e feito de forma não padronizada em cada canto do País, dando uma insegurança jurídica, vide que grandes juristas da época, tais como Duarte de Azevedo, João Mendes Júnior Brasília dos Santos, Pinto Ferraz, Rafael Correia da Silva e Pedro Lessa, defendiam que a Constituição pregou a ideia de que deveria se manter o júri tal qual existia, e contrariando essa linha, vinha Carlos Maximiliano que disse que a Constituição não se expressou de forma a manter como imposição o júri como ele era e sim que a ideia central do júri se mantivesse e não se perdesse tal instituto.

Em 1934 foi constituída por Getúlio Vargas uma nova Constituição, que inseriu o tribunal do júri novamente no capítulo que cuida do Poder Judiciário.

Art. 72 da Constituição Federal de 1934:

“É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”

Vide que tal norma deu liberdade ao legislador infraconstitucional modificar a instituição do júri, norma que desestabilizou o instituto em si, o qual poderia perder sua essência de forma a que suas mudanças poderiam ser propostas de forma a modificar toda sua base. Pontes de Miranda, grande jurista da época, discorreu sobre tal assunto.

“Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao júri que se manteve. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo, que vale, realmente, o artigo 72? Que manteve ele? Manteve o júri para um crime no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1934. Tomo 1. 1937 p. 638.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal na época, Manoel da Costa Manso, pontuou também a respeito de tal dispositivo constitucional.

“A Constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época de sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário – não só a organização do júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembléia Constituinte, sem dúvida, atender a necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito.”

Tais modificações no Instituto do Júri, demonstravam o período autoritário que o País estava passando, sendo o poder centralizado novamente e tornando o júri mais volátil dependendo do que se propunha na época, sendo que o tribunal do júri não estava previsto nos direitos e garantias individuais.

### **Constituição de 1937**

O tribunal do júri que sempre teve sua importância demonstrada por estar devidamente expresso nas constituições, deixou de ser expresso na Constituição de 1937, ficando assim evidenciado, o retrocesso do caráter democrático do júri, que estava em ascensão, tal desvalorização do júri era uma prova do conturbado sistema político da época, vide que o preâmbulo da Constituição de 1937 expressava que:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País.

Atente-se ao fato de que o Preâmbulo em questão se valida do argumento de que em prol da sociedade e prevenção da infiltração comunista com a possibilidade de uma guerra civil, se fazia necessária um modelo de governo mais autoritário.

Devido à lacuna do dispositivo em relação ao Júri, alguns pensadores do direito indicavam que o art. 183 da Constituição Federal de 1937 em sua mais expressa forma de dizer, aconselhava que enquanto não revogada a antiga norma, a instituição do júri seria mantida.

Art. 183 da Constituição Federal de 1937.

“Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição”.

Ao ano de 1938, mais precisamente em 5 de janeiro, passou a vigorar o decreto n. 167, que discorreu sobre o instituto do júri sob a batuta do Estado Novo, sendo exposto que inexistia a soberania dos veredictos do tribunal do júri, podendo o tribunal de apelação absolver, condenar ou aplicar nova pena.

## **Constituição de 1946**

Após o fim da ditadura de Vargas, a Constituição de 1946 veio para equilibrar novamente a balança dos poderes do Estado invocar novamente o tribunal do júri como forma de direito democrático que voltaria a estar voltada a decisão do povo, tal que o instituto voltou a estar encartado no capítulo dos direitos e garantias individuais, vide o artigo 141 da Constituição que expõe:

“É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

A Constituição de 1946, por ser feita após um regime ditatorial, deveria exaltar o regime democrático da época, e dessa forma, elevaram novamente o tribunal ao status de direito constitucional, descrevendo de forma completa as prerrogativas do tribunal, tais como o sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, soberania de veredictos e competência para os crimes dolosos contra a vida.

### **Ditadura Militar**

#### **Constituição de 1967**

A Constituição de 1967 manteve o alicerce do tribunal do júri tal qual como era em 1946, mas devido ao caráter autoritário do regime militar, a norma expressa reduziu o realce e tomou uma posição menos protetora da instituição do júri em comparação com a Constituição de 1946, sendo suprimidos os princípios do sigilo das votações e a plenitude de defesa.

#### **Emenda Constitucional de 1969**

A emenda foi promulgada no dia 17 de outubro de 1969 e expôs que:

“É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Há de se notar que o Brasil passou por períodos em que o Estado impunha sobre o cidadão grande força de controle, tal qual o Instituto do Júri é um grande exemplo de como as reformas de tal instituto denotam a liberdade democrática da época e também demonstram o controle que o Estado impunha aos cidadãos.

Mas sempre que houve um período de maior controle estatal, o período subsequente vinha encarregado de extinguir a ideia de centralização do poder e pregar a democracia em sua mais ampla vertente, vide que após o período ditatorial militar sobreveio a:

### **Constituição Federal de 1988**

Para se desvincular da imagem autoritária do governo militarista, após o fim da ditadura, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição Federal que detinha em sua ideia central a de que era a “Constituição Cidadã”, nela em seu Título I consagrou-se já os Direitos Fundamentais e neste título já havia a norma sobre a autonomia do instituto do júri.

Artigo 5º. XXXVIII

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a. A plenitude de defesa;
- b. O sigilo das votações;
- c. A soberania dos veredictos;
- d. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

### **Lei 11.689/2008**

No dia 09 de junho no ano de 2008, foi promulgada a lei 11.689 que apresentou um novo rito ao Instituto do Tribunal do Júri, lei que

reformulou o antigo rito, dando mais celeridade, rapidez e eficiência ao procedimento, reformando alguns pontos para isso, Guilherme de Souza Nucci em seu livro, Tribunal do Júri, 6ª edição, na pag. 404 destacou tais pontos.

- I. Com a extinção do libelo, os quesitos devem guardar correspondência com a pronúncia e com as teses alegadas pelas partes em plenário.
- II. Quando houver mais de um réu em julgamento, não há mais necessidade de se elaborar um questionário para cada um. Basta que o juiz presidente insira cada corréu em séries distintas, embora do mesmo questionário.
- III. O fato principal não mais é arguido aos jurados misturando-se, no mesmo quesito, materialidade e autoria do crime. Inicialmente, indaga-se sobre a materialidade (desdobrada para dar vazão à pergunta sobre o nexos causal) para, depois, indagar-se acerca da autoria ou participação.
- IV. Deixam de existir os quesitos autônomos identificando cada tese de defesa cuja finalidade é absolver o réu. A pergunta simplificada, seja qual for a tese (ou as teses), é a seguinte: “o jurado absolve o acusado?”.
- V. Permanece a necessidade de se indagar dos jurados a respeito de eventual desclassificação do delito.
- VI. Não há mais o quesito obrigatório a respeito da existência de atenuantes em favor do réu. Instalar-se-á, entretanto, a controvérsia acerca de necessidade de submeter aos jurados quesitos próprios em relação a agravantes e atenuantes, ou se caberia a apreciação somente ao juiz presidente.
- VII. Não mais se divulga o resultado completo da votação, preservando-se, efetivamente, o sigilo. Atingido o quarto voto, em cada quesito, encerra-se a apuração, pois a maioria foi concretizada. O conjunto das respostas majoritárias espelha o veredito final do Conselho de Sentença.

A reforma trouxe na visão do autor, Guilherme de Souza Nucci, um aprimoramento ao sistema do Júri.

### **2.3 TRIBUNAL DO JÚRI ATUALMENTE**

O Instituto do Júri está exposto no artigo 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal, e é pacífico na doutrina que se trata de um órgão do poder judiciário, mesmo não constando no rol do artigo 92 da Constituição Federal, é ainda assim acolhido em outros dispositivos do judiciário, sendo entendido por parte da doutrina que o acolhimento do Instituto na Constituição na parte de direitos e garantias individuais e não na parte do poder judiciário, se trata mais de uma forma de torná-lo um direito em cláusula pétrea do que com o fim de excluí-lo do Poder Judiciário.

“Diferente do que podem concluir os constitucionalistas, na visão processualista penal, no entanto, se o Tribunal do Júri encontra permissiva constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, trata-se sim de órgão do Judiciário.

Da mesma forma, como os Juizados Especiais também não estão elencados no rol do artigo 92, da CF/88, mas integram o Poder Judiciário.

Aliás, ressalte-se que, tendo em vista lei infraconstitucional regulando a matéria, existe Tribunal do Júri, integrante do Poder Judiciário, nas Justiças estadual e federal”.

Luiz Flavio Gomes, Jusbrasil, professorllfg

Tal instituto tem o intuito de consubstanciar e assegurar a participação popular direta nas decisões que tem uma maior relevância no sociedade, tal como nos crimes contra a vida que desde os tempos mais remotos tem a maior relevância dentre os direitos considerados fundamentais, e como esse crime nos tempos antigos em lugares que detinham a influência de leis parelhas ao Código de Hamurabi, a pena para tais crimes era a morte, sendo assim, tornou-se extremamente necessário para a sociedade e seus indivíduos que não houvesse erro em tais julgamentos, pois a pena depois de cumprida não poderia ser amenizada e indenizada, e não poderia ser exercida de forma arbitrária.

### **Esquema**

O Tribunal do Júri é competente a julgar os crimes doloso contra a vida, no qual propõe que a própria sociedade julgue o acusado de forma a condenar ou absolver de forma que não haja julgamento por vingança e sim para que haja uma conscientização social.

O processo de competência do Tribunal do Júri é composto por duas fases:

**1º Fase - “JUDICIUM ACCUSATIONIS”**, conhecida como juízo de acusação, tem a função de angariar provas no intuito de comprovar a ação dolosa contra a vida e inicia-se com o oferecimento da queixa ou denúncia e se finda após a sentença a qual pode promover a:

I. Pronúncia (defere a imputação do acusado no delito proposto e encaminha ao Tribunal do Júri);

II. Impronúncia (indefere a imputação do acusado no delito, pois a acusação não reuniu provas suficientes de autoria, e o juiz não expressa que o acusado é inocente e sim que não há indícios suficientes para o fato ser levado ao Tribunal do Júri);

III. Desclassificação (quando o juiz desqualifica o crime como doloso, o que conseqüentemente retira a competência do Tribunal do Júri, sendo o processo remetido ao juízo competente;

IV. Absolvição Sumária (embasado no artigo 415 do CPP, prevê que o acusado, quando não ser ele o autor ou participe do fato; provada a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal e demonstrada causa excludente de ilicitude ou isenção de pena, será absolvido sumariamente).

**2º Fase – “JUDICIUM CAUSAE”**, conhecida como juízo da causa, acontece após a pronuncia do fato, que transmite ao Tribunal a competência para julgar tal fato, se encerrando esta fase com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular:

I. A abertura do Tribunal do Júri pelo juiz-presidente, com a presença do promotor, escrivão e oficiais de justiça (que deverão chamar os jurados sorteados que estão presentes), após o juiz analisara os pedidos de dispensa apresentados pelos jurados.

II. A escolha dos jurados faz-se com a presença do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, com a presença do promotor de justiça, do escrivão e do porteiro, verifica-se a urna mantém as cédulas de 25 jurados.

\*Tem-se que haver no mínimo 15 jurados no dia, para declarar instaurada a sessão do Tribunal do Júri, sendo após isso efetuado o sorteio.

III. O juiz chamará o oficial de justiça para realizar o pregão, certificando a diligência nos autos.

IV. As testemunhas, que deverão estar separadas para não ouvirem o depoimento uma das outras e não haver comunicação entre elas, serão chamadas.

V. O réu será conduzido ao plenário

VI. O juiz sorteará os 7 jurados, informando os impedimentos aos jurados

VII. Ocorrerá a oitiva das testemunhas

VIII. Será feita a leitura das peças

IX. O réu será interrogado, sendo informado ao mesmo o direito a permanecer calado

X. Acontecerá os debates entre acusação e defesa, com uma hora e meia pra ambas e no caso de réplica e tréplica, acrescenta mais uma hora pra cada um

XI. O juiz lerá os quesitos que serão votados

XII. Ocorre a votação dos jurados na sala secreta

XIII. Após o encerramento da votação, o juiz lavrará a sentença

### 3. A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO “IN DUBIO PRO REO” NO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 DIREITO DE PUNIR DO ESTADO X DIREITO A LIBERDADE DO INDIVÍDUO

O Estado é o único detentor do direito de punir, poder este que é genérico e só vira específico a partir do momento em que uma pessoa pratica o ato ilícito, trazendo assim um dever do Estado de punir, mantendo assim uma ordem social para a proteção da sociedade. Nesse sentido, o direito de punir nunca poderá ser exercido enquanto a pessoa não for considerada culpada, atente-se ainda que a pretensão punitiva do estado se baseia no sentido de manter uma ordem social, logo, quando o Estado pune erroneamente um indivíduo inocente, tem-se um desrespeito ao direito de liberdade e uma insegurança aos indivíduos que se vêem a mercê de um estado que pode punir independente de culpa do indivíduo, demonstrando assim que as normas que ditam uma ordem social, mesmo sendo cumpridas estritamente não são um salvo conduto de proteção ao direito punitivo do estado, desmotivando o cumprimento das normas pelos indivíduos.

A liberdade é o estado no qual se supõe estar livre de limitações ou coação, sempre que se tratar de agir de maneira lícita, de acordo com os princípios éticos e legais cristalizados dentro da sociedade.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

A liberdade nasce juntamente com o ser humano, entretanto, para o convívio em sociedade, tal direito sofre restrições, mas a ascensão das liberdades e garantias frente ao direito seu desenvolvimento dogmático jurídico-penal e político criminal é decorrente de conquistas que possuem estirpes no pensamento filosófico, **no racionalismo de Descartes** e no individualismo liberal, que fizeram emergir subsídios para que se tutelasse

a dignidade da pessoa humana, fazendo o Estado reconhecer e resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo um fundamento do Estado Social e Democrático de Direito, o que findou em constituir a liberdade como direito fundamental do homem, tendo com primazia a sua proteção e limites.

“Para que o qualitativo ‘social’ apostado ao Estado não seja mero ‘afã retórico’ não basta a intervenção organizada e sistemática do Estado na economia, a procura do bem-estar, a institucionalização dos grupos de interesses ou mesmo o reconhecimento jurídico e a consagração constitucional dos direitos sociais; é ainda imprescindível a manutenção ou aprofundamento de um quadro político de via democrática que reconheça ao cidadão um estatuto de participante e não apenas, como diz Garcia-Pelayo, de mero recipiente da intervenção ‘social’ do Estado”

NOVAIS, Jorge Reis. Op. Cit. P. 191, Direitos Sociais

Sendo um dos princípios universais de direito dos indivíduos, presente em todas as nações civilizadas, a liberdade tem um peso muito grande para ser desrespeitada sem a devida certeza de veracidade, evidência e convicção de que é realmente necessário tirar de um indivíduo tal direito, visto que a ofensa a um princípio de tamanha relevância não apenas nacional, mas internacionalmente reconhecido e valorado, é mais grave que a ofensa a uma regra, justamente pela amplitude, o que influi negativamente sobre todo o sistema que deve funcionar em harmonia de princípios, isto porque ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e destrói toda a estrutura nela esforçadas.

O Ministério, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.

RANGEL, Paulo, Direito Processual Penal, 2007, p. 79

Tem-se como base dos direitos humanos fundamentais a existência humana, como pessoas individualizadas, cuidadas e respeitadas pelo Estado, o direito a vida, liberdade, ir e vir, segurança pública e demais direitos que tornam o ser humano inserido verdadeiramente em um Estado Democrático de Direito.

Vide que o Estado vem se formulando e aprimorando-se desde a extinção da monarquia pela revolução francesa, a ter o seu direito punitivo

de forma a ser o mais justo possível, sem ser vinculado a uma decisão arbitrária que prejudicaria um indivíduo que deu sustentação a tais revoluções em busca de sua liberdade, que é a base fundamental do sistema geopolítico atual e qualquer país que preze pela democracia, tem de existir para que o indivíduo tenha seus direitos respeitados.

### **3.2 SUPERIORIDADE DO ESTADO NO TRANSCORRER DO PROCESSO**

A de se salientar que no processo penal, o acusado é altamente hipossuficiente de defensores, sendo que por mais que tenha contratado um bom advogado, ainda assim, apenas um defensor particular não se compara ao enfrentamento e o debate contra toda uma instituição moldada por pessoas que passaram em um concurso de alta concorrência e de várias fases que tem o intuito de separar e agrupar os melhores para que possam trabalhar em conjunto para investigarem, obterem provas, formularem quesitos a serem respondidos pelo acusado e ligarem todos esses nexos para demonstrarem a causalidade e culpabilidade que em tese, deveriam se adequar ao acusado, de forma a não ficar dúvidas quanto à autoria do fato.

Como diz o Jurista Ruy Barbosa, em sua ilustre Oração aos Moços.  
“A regra de igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”.

Vide que na fase inquisitorial, na qual já não se obtém a ampla defesa, há o trabalho conjunto de dois institutos policiais, fase esta que a Polícia Militar tem de reprimir e tentar apreender o criminoso, e após o delito, a Polícia Civil, também chamada de polícia judiciária, tem o dever de investigar, buscando provas e criando certezas para que o Ministério Público possa efetuar uma acusação que possa condenar o acusado, sem deixar dúvidas, buscando manter a ordem pública e zelar por tudo o que for público ou de relevância pública, pois esta é uma das suas funções.

O inquérito policial é um procedimento administrativo preparatório da ação penal, conduzido pela polícia judiciária, tendo por finalidade formar a convicção do órgão acusatório, no sentido de oferecer ou não a denúncia ou queixa. Na realidade, o inquérito deveria ser uma garantia ao acusado de que não será processado sem haver elementos mínimos para tanto, devidamente demonstrados pelas provas coletadas.

“Atualmente, entretanto, sofreu abalo na sua finalidade precípua. Tornaram-se um instrumento que, apesar de formar um conjunto probatório pré-processual, sustentáculo da denúncia ou da queixa, também tem oferecido ao órgão acusatório, principalmente, elementos produzidos fora do contexto das garantias da ampla defesa e do contraditório, a serem utilizados, em juízo. Este tem sido o seu desvio de finalidade. Espera-se que, com a reformulação do art. 155, caput, do CPP, obtenha-se a almejada mudança de mentalidade para a avaliação judicial da prova colhida ao longo da instrução. Menciona o dispositivo: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”

Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do júri 6.<sup>a</sup> edição, pag. 103

### **3.2.1 O TRANSCORRER DO TRIBUNAL DO JÚRI E O PREJUÍZO AO ACUSADO**

A decisão de pronúncia não pode ser dada com uma carga lesiva, sendo uma decisão que não deve gerar grandes defeitos e prejudicar o acusado, vide que na sentença de pronúncia o juiz relator não deve usar palavras que venham a denegrir a imagem do acusado, ou seja, não pode iniciar-se a fase do júri com os jurados tendo uma imagem que pode gerar um pré-conceito sobre a pessoa do acusado, o que por si só geraria um prejuízo perante os jurados.

Há de se notar que a sentença condenatória ou não dos jurados, se da através de maioria simples, ou seja, a metade mais um podem decidir se o acusado é condenado ou não.

Atente-se que os participantes do Tribunal do Júri, não são vedados da influencia externa durante o tramite do processo, sendo eles separados do mundo externo apenas no dia da votação em plenário, tal ato trás um prejuízo imenso ao réu, tendo em vista que os jurados já começam a ser influenciados por informações colhidas por conhecidos, mídia e derivados.

Neste universo em que o acusado esta exposto, há de se notar que nesse caso, faz-se real e indiscutivelmente uma valoração de moral do acusado entre os membros do júri, vide que tais membros não carregam nenhuma empatia pelo acusado, levando em si uma carga mental de que o acusado que ali está, tem de provar sua inocência, pois foi atribuído a ele um ato horrendo e que fere os princípios basilares da convivência em sociedade, sempre atribuindo a imagem de que o advogado de defesa é o advogado do “diabo”, e que só esta ali para livrar o culpado da pena e ganhar o seu ordenado, ao mesmo tempo em que da grande valoração ao promotor, que se já não bastasse a elevada moral que detém na sociedade por estar em tal cargo, ainda assim, tem há seu favor um grupo de especialistas que passaram por provas de qualificação de extrema dificuldade, apenas para estarem ali, trabalhando em conjunto para conseguir a condenação de um ser, que em suas visões é o culpado de tal crime e do outro lado esta o profissional do direito com apenas si mesmo em busca de respostas que possam exonerar seu cliente da culpa que a ele é atribuída, sem nenhuma ajuda do aparato milionário que detém o Ministério Público que tem além de seus ajudantes em gabinete, uma policia civil que o ajuda a angariar provas, as quais deveriam retirar dúvidas quanto a imputação do ato ao acusado.

Se já não bastasse, tal superioridade que o Estado detém em relação ao acusado no processo, os juízes, estão utilizando de um princípio chamado de “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, para pronunciar um processo e remetê-lo ao tribunal do júri, mesmo não tendo a certeza do delito.

### **3.2.2 IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INFLUÊNCIA DE TAL DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA NO MESMO**

O “IN DUBIO PRO SOCIETATE” expõe a máxima de que em alguns casos, mesmo que não haja uma convicção absoluta de autoria, o juiz tem de levar em consideração maior, a proteção ao bem social, o convívio em sociedade, e visando tal proteção, o juiz pode pronunciar o acusado, levando-o a segunda fase do processo, a do tribunal do júri, segundo fase esta que pode condenar o acusado, com maioria simples

dos votos, causando um prejuízo imensurável aos princípios basilares que regem o processo penal brasileiro.

Vem ocorrendo com a maioria dos Juízes que labutam na Vara do Júri, atendendo, principalmente, à produção dogmática predominante no Direito, da qual um de seus maiores expoentes, Mirabete discorre, (1997, p. 533):

“Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio “In dubio pro reu”, mas se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)”.

Há de se notar que os juízes, atualmente estão se valendo do Princípio “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, na hora de dar a sentença de pronúncia, a qual levará o acusado ao Júri, vide que tal princípio não só prejudica e vai contra o “IN DUBIO PRO REO” como também, transfere aos jurados a responsabilidade pela condenação ou não do acusado.

Os estudiosos do Direito, atualmente expõe que a dúvida na fase da Pronúncia deve ser resolvida no interesse da sociedade, em “prol” da sociedade e que tal caso deve ser remetido ao Tribunal do Júri.

“Mesmo que o juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende que o juiz deva proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o Juiz pronunciar”  
Fernando da Costa Tourinho Filho. Código de processo penal comentado, vol. 2.9.

Há também, quem tenha o mesmo posicionamento, o de que a pronúncia seria um mero juízo de probabilidade e que não possui caráter definitivo, e que a decisão de pronúncia não vincula o julgamento dos jurados, vide que tal julgamento se dará pelos debates e elementos trazidos em plenário.

Mas há de se salientar que para alguns estudiosos, tal pronúncia embasada no “In Dubio Pro Societate” vai contra todo o ordenamento jurídico, vide que o ordenamento jurídico penal brasileiro, tem como base o “in dubio pro reo” para contrabalancear o poder punitivo estatal.

### **3.2.3 VOTOS DOS JURADOS E SUAS INFLUÊNCIAS**

“A dúvida sobre a autoria, a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões de opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não esta demonstrada nenhuma excludente ou justificativa”

SILVA, Evandro Lins e. Sentença de Pronúncia. In Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, V. 8., n. 100, mar., 2001.

O leigo em direito quando atenta-se a um fato na esfera criminal, baseia-se majoritariamente no que lhe é conhecido, ficando assim, preso a letra fria da lei, pois não tem uma base de estudo e interpretação para fundamentar seu julgamento de forma a ser imparcial, entendendo que há na esfera criminal, simples casos de culpa e punição, vide que a sociedade esta enervada pelas injustiças a que tem conhecimento, casos em que não se vê punição aos culpados e tem em si que, quando tem-se a oportunidade, faz-se necessário fazer justiça quando o Estado não a provém, tanto que as mídias detém em seu quadro programativo um espaço para programas sensacionalistas que mostram tais “injustiças” que sofre a sociedade. Tal sensacionalismo da mídia é capaz de gerar uma massificação da sociedade, a tornando um ser que não detém seu próprio pensamento critico e sim um pensamento embasado no que lhe foi apresentado de forma sensacionalista e com uma carga expositiva condenatória do acusado, que de mero suspeito passa a ser o criminoso “real” que a justiça passa a mão na cabeça ao conceder o direito a liberdade enquanto responde ao processo.

Conforme exposto acima, o leigo que participa de um Júri, e faz parte da mesa votante, leva em si uma carga emocional e motivada por diversas razões sociais e morais a ver o acusado como o culpado ao crime a que foi atribuído, sendo o seu voto pela condenação, tido como um voto vindo de uma alienação que o mesmo sofre de diversos fatores sociais, tais como, mídia, familiares e pressão da sociedade para que ele não deixe mais um “bandido solto”.

“Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto, primeiramente ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab) uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal, 2012, p. 239

Há de se notar que o participante do júri, não tem nenhuma empatia pelo acusado, sendo assim, posto as meras declarações do acusador e defensor para criar essa ideia de inocência ou culpa na cabeça dos jurados, mas ha de salientar ainda que os jurados não vem imparciais para tal votação, muito pelo contrário, eles estarão com a cabeça influenciada já, pela mídia e sociedade, que muitas vezes são sensacionalistas e não buscam a apuração dos fatos. Tal situação já deixa a balança julgadora pesada para o lado da acusação, cabendo assim ao advogado de defesa exercer toda a sua influencia para tentar livrar seu cliente da culpa a que o júri provavelmente já colocou em sua conta.

Beccaria em seu livro dos Delitos e das Penas comentou sobre as individualidades e influencias do julgador na hora de sentenciar o acusado.

“Cada homem tem sua maneira própria de ver; e o mesmo homem, em diferentes épocas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou má lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da fraqueza do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, de todas as pequenas causas que mudam as aparências e desnaturam os objetos no espírito inconstante do homem.”

O grande estudioso Beccaria se atentou que tais ações durante a valoração da condenação ou não do acusado poderiam mudar de acordo com a situação momentânea e assuntos exteriores ao magistrado que julgaria tal ato. Tal análise faz-se na pessoa do magistrado, teoricamente alguém apto que detém uma carga estudiosa que o preparou para chegar a tal situação de julgar um cidadão, o mesmo pode ocorrer de forma muito

mais gravosa com um leigo despreparado, muito mais suscetível as intempéries pessoais que faz tal julgamento no tribunal do júri.

“Veríamos, assim, a sorte de um cidadão mudar de face ao passar para outro tribunal, e a vida dos infelizes estaria à mercê de um falso raciocínio, ou do mau humor do juiz. Veríamos o magistrado interpretar apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e confusas que se apresentassem ao seu espírito. Veríamos os mesmo delitos punidos diferentemente, em diferentes tempos, pelo mesmo tribunal, porque, em lugar de escutar a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganosa das interpretações arbitrárias.”  
Beccaria, Dos Delitos e das Penas, 1764

Sabe-se que o voto do júri representa o voto da sociedade e que a “sociedade” esta ali, não para condenar e sim para poder decidir o destino dos seus sem que o estado possa utilizar de seu poder para condenar injustamente por mero caprichos e interesses de seus comandantes.

### **3.2.4 A INCERTEZA NO VOTO DOS JURADOS E SUA VALORAÇÃO**

Como pode se notar nos trechos descritos acima, o jurado, em sua valoração do que lhe foi apresentado durante o transcorrer do processo do júri, para que possa ou não condenar, já esta com a balança pesada para o lado do estado, condenador, não tendo nenhuma empatia pelo acusado, e não utilizando de nenhum principio para valorar seu voto, principio como o “IN DUBIO PRO REO”, ou seja, o jurado não irá, na incerteza de fatos, pender seu voto ao acusado, até porque o que se tem notado durante os vários juris no Brasil, é que a sessão de plenário se da para que o advogado prove que o réu não é culpado, o que na cabeça dos jurados, é tido como se o ônus da prova é do acusado, e caso o acusado não comprove explicita e completamente que não é o culpado de tal ato, ele será condenado, situação esta que vai contra todo o ordenamento jurídico que prega a certeza de que o estado tem de provar explicita e completamente que o acusado cometeu tal ilícito e ai sim pode ser punido.

Até por tais fatos, quando mesmo não tendo nenhuma ferramenta que o leve a contrabalancear o poder punitivo do estado em razão do acusado, em sua formação de convicção, o jurado mesmo assim dá o seu voto como favorável a absolvição do acusado, tal voto tem de ter uma valoração maior pois no caso em si, este voto é a dúvida posta na sociedade, que mesmo sendo bombardeada pelas provas colhidas pelo estado, influencia midiática e social que está a vida por justiça, ainda assim acredita que o acusado é inocente e dá o seu voto como tal, este voto deve ter um peso maior, pois está fundamentado na absoluta dúvida é o voto contrário a todas as circunstâncias lesivas que o processo expõe o acusado.

“É melhor correr o risco de salvar um culpado do que condenar um inocente”

Voltaire

O voto de inocência no júri é o mais puro e limpo voto dado em tal circunstância, porque o leigo em direito não funda seu pensamento a ter o acusado como hipossuficiente de forças contra o estado, o leigo vê no acusado um ser bestial que é colocado a frente de si para que tenha a sua punição dada como exemplo para que os semelhantes não façam o mesmo. Não há nessa relação nenhuma empatia e sim o desprezo do julgador pelo que o acusado possivelmente cometeu, e mesmo estando nessa situação o jurado ainda assim crê na inocência do acusado frente a acusação de um crime tão grave como o atentado contra a vida de um semelhante, tal voto não pode ser colocado de lado em detrimento do entendimento da maioria, que provavelmente fundou seu voto antes mesmo de conhecer as situações do caso e a pessoa do acusado.

Em tal circunstância em que o membro do júri dá o voto de inocência, é a sociedade em si, tendo a dúvida sobre a autoria do delito ao acusado imputado, é a dúvida indo contra todo um sistema midiático, social e estatal que vai contra o acusado, que faz com que os votos dados por leigos ao assunto sejam desfavoráveis ao acusado antecipadamente ao entendimento do caso em questão.

### 3.2.5 O IN DUBIO PRO REO COMO CONTRABALANCEADOR NA VALORAÇÃO DO VOTO

O conselho de sentença é considerado a sociedade em si, e há de se notar que o tribunal do júri, foi feito para proteger a sociedade de julgamentos parciais e lesivos que sejam injustos e arbitrários.

No tribunal do júri, são escolhidos vinte e cinco jurados que são intimados, dos quais no mínimo 15 tem de estar na sessão e 7 são escolhidos para compor o conselho de sentença. O conselho de sentença é considerado a representação da sociedade, e em sua decisão, cada voto deve ser levado em conta pelo seu valor de representatividade, conforme exposto acima, muitas vezes os jurados, leigos em assuntos jurídicos, já podem chegar ao julgamento contaminados pela mídia sensacionalista, com detalhes expostos de forma a prejudicar o acusado, e a mídia é detentora do poder formador de opiniões.

“Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, tem prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores”  
Marques de Beccaria, Dos Delitos e das Penas

Sabe-se que não há como retirar a influência midiática exercida nos jurados, pois é direito fundamental o direito a livre expressão, então em tais casos para contrabalancear esse juízo já fundado na cabeça do jurado, há de se utilizar em grau máximo o “IN DUBIO PRO REO”.

“Um juiz, em causas cíveis, tributárias e trabalhistas, por exemplo, se chegar ao fim do processo com dúvidas, certamente estará coberto de razões para consternar-se, diante da latente possibilidade de ser injusto. No caso do processo penal, isso simplesmente não existe. Quando um juiz chega ao fim de um processo criminal com dúvidas, não precisa decidir. Sua decisão já esta tomada, imposta pelo próprio sistema. Absolvição. O in dubio pro reo retira do magistrado todo o peso que a decisão potencialmente injusta lhe traz. O justo, no caso da dúvida, é sempre a absolvição. Se isso contribui, de alguma forma, para a impunidade, não é culpa de absolutamente ninguém. Porque a injustiça de se levar um inocente à prisão não é compensada pela condenação de cem culpados. Isso não é poesia: é o espírito político de um Estado Democrático de Direito que elegeu como um de seus pilares principiológicos a dignidade da pessoa humana. Israel Domingos Jorio, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Vitória – ES – FDV. Professor da Escola do Ministério Público do Espírito Santo. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), Boletim, abril de 2014.

O “IN DUBIO PRO REO” nada mais é do que no caso de haver dúvidas do julgador perante o caso apresentado a si, dá-se a ele o benefício da dúvida, há de se salientar que tal princípio é norteador das fundamentações de juízes togados, que estudaram a fio a matéria do direito e sabem que a liberdade do indivíduo está acima do poder punitivo do estado, então nota-se que tais julgadores tem de ser imparciais perante o caso em questão, fato esse que é de extrema importância para se ter um julgamento justo e que equilibre todo o aparato estatal que visa punir o acusado que é hipossuficiente de forças para fazer frente ao estado, o julgador leigo que compõe o conselho de sentença já vem ao julgamento com uma carga mental previamente fundada sobre o caso em questão, devido às influências externas ele não consegue ser imparcial no julgamento e caso o seu voto seja contrário a tais influências, essa dúvida tem de ser levada em consideração, pois o voto do conselho de sentença tem de ser tratado como um voto uníssono da sociedade e a dúvida da mesma tem de ser analisada, apreciada e valorada de forma a ter o princípio do “IN DUBIO PRO REO” mais necessidade de ser usado em tal situação do que em um julgamento por um juiz togado, pois o juiz togado tem em si toda uma carga de imparcialidade e apreciação das provas já embasado no “IN DUBIO PRO REO” e o julgador leigo do júri traz em si uma carga de valores lesiva ao acusado, sendo de extrema necessidade que em caso de haver dúvidas dos membros do conselho de sentença, essa dúvida tem de ser extremamente valorada, pois o voto do conselho é um voto representativo da sociedade, a qual já se pré-dispõe a condenar o acusado, e a dúvida no voto é o voto contra a corrente influenciadora, sem nenhuma influência externa no julgamento é a fundamentação do pensamento pura e friamente no que lhe foi apresentado durante o plenário.

“É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

Voltaire

#### **4. INFOGRÁFICOS RELACIONADOS AO TRIBUNAL DO JURI**

Adentraremos a uma pesquisa exposta no Livro Tribunal do Júri, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 6º edição, que esclarecera a forma que o Tribunal do Júri está reagindo aos casos nos dias atuais.

Fonte (PESQUISA & PERFIL DA REGIÃO ABRANGIDA PELO TERCEIRO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)).

Observações:

- a) Dos 574 jurados ouvidos, nem todos responderam ou souberam responder as indagações abertas.
- b) Foram eliminadas as respostas exatamente iguais e as que estavam muito confusas, sem possibilidade de serem entendidas.

Apenas 39,90% (trinta e nove) dos jurados tem superior completo, sendo que 59,76% (cinquenta e nove) não seriam jurados espontaneamente.

De todos os jurados pesquisados, 66,03% (sessenta e seis) desconhecem os princípios que regem o Tribunal do Júri no Brasil, destes mesmos jurados, 57,67% (cinquenta e sete) acham que as decisões são quase sempre justas.

Cerca de 0,22% dos jurados diz que a figura do defensor inspira confiança e 85,62% (oitenta e cinco) diz que as vezes acredita nas palavras do réu, cerca de 21,68% (vinte e um) dos jurados iria se sentir mais tranquilo e confortável se fosse julgado pelo juiz de direito.

Desde 1984 até 2009, foram cerca de 1.524 (um mil, quinhentos e vinte e quatro) julgamentos neste foro regional de Santo Amaro, sendo um total de 1.088 (um mil e oitenta e oito) condenações e 436 (quatrocentos e trinta e seis) condenações, cerca de 60% de condenações.

## **CONCLUSÃO**

Em compêndio o presente trabalho vem a explicitar que o princípio basilar do processo penal, não deveria ser desconsiderado em nenhum momento dos atos processuais, até porque os motivos que levam a utilização de tal princípio no processo não pode deixar de existir no tribunal do júri, vide que os jurados por si só já tem uma pré-disposição a condenar o acusado, o que deveria ser levado em conta na apreciação dos votos.

Como alguns juízes estão utilizando o princípio do *in dubio pro societate* para pronunciar o réu ao tribunal do júri, faz-se de extrema importância que se de mais valor ao voto de inocência que tal júri poderá dar ao réu, utilizando neste momento também o *in dubio pro reo*, já que restou prejudicado o aparato processual de proteção ao indivíduo frente a pretensão punitiva do estado, pois tais juízes pronunciam o réu mesmo com dúvidas, tentando defender os “interesses” sociais, que como é explicado durante todo o processo de formação jurídico de defesa aos direitos sociais básicos, o indivíduo que esta sob acusação é hipossuficiente frente ao seu acusador, o estado e nos dias atuais tem ainda contra si toda uma mídia sensacionalista para criar convicções e pré-julgamentos em toda a sociedade que acompanha o caso, sociedade esta que deverá sair o corpo de jurados que ira ou não condenar tal indivíduo que já tem contra si todo o aparato estatal de pretensão punitiva.

O voto do corpo de jurados, tem de ser levado e apreciado como um voto uníssono da sociedade e se a sociedade tem dúvidas com relação a culpa do acusado, o mesmo não deveria ser condenado, pois a condenação de um inocente trás mais prejuízo a sociedade que vê alguém que seguiu as regras sociais e mesmo assim teve seus direitos essenciais desrespeitados. Em tal caso, deveria ser utilizado o *in dubio pro reo* com a defesa da liberdade pela presunção de inocência e a condenação deveria ocorrer apenas se houvesse uma condenação por cem por cento dos votos, pois por tais influencias

externas ao processo que já deixam os jurados com uma pré-disposição a condenar em conjunto com a hipossuficiência da defesa frente ao aparato acusatório estatal, não há nenhuma empatia ao réu para que o mesmo seja inocentado, tendo o mesmo a seu favor de igualdade no processo, apenas os debates orais frente aos jurados, ou seja, ali o réu terá de provar o porque não deve ser condenado, situação esta que é uma afronta a todo o sistema jurídico brasileiro.

O judiciário deveria zelar pelos princípios de proteção ao indivíduo frente a pretensão punitiva do estado, a partir do momento em que se utiliza um principio que visa a condenação de alguém a quem se tem duvidas quanto a autoria do delito, fere-se toda uma base de princípios de proteção a liberdade e dignidade da pessoa humana, pois na sociedade o direito visa a proteção de cada indivíduo em sua personalidade, não há benefícios a sociedade com a condenação de um indivíduo na base de incertezas. Tal condenação traz incertezas e uma falta de segurança dos indivíduos desta sociedade que não sentem mais que seus direitos básicos como a liberdade e dignidade estão protegidos e sim estão expostos a intempéries e condenações fundadas em incertezas, desestrutura a sociedade em sua mais intima intenção, proteger os indivíduos de injustiças contra seus direitos básicos.

Para que ocorra um julgamento justo e imparcial e faça com que as diretrizes jurídicas de proteção de forma límpida e coesa com o acusado, o júri deveria ficar isento das influencias externas que lhe criam uma pré-disposição a condenação antes mesmo de analisar tais fatos, e que princípios de proteção ao cidadão, tais como presunção de inocência e in dubio pro reo não sejam desrespeitados, respeitando assim toda a base do sistema jurídico.

Como na sociedade atual, não há como impedir a mídia de notificar da maneira que lhe convém, fazendo uma condenação pública do acusado e os juízes estão pronunciando ao tribunal do júri embasados no in dubio pro societate, há de se amplificar e aplicar o in dubio pro reo na decisão do corpo de jurados, dando assim o mínimo de proteção ao acusado em tal fase, sendo necessário para a condenação, o voto de cem por cento dos jurados, e que qualquer coisa fora de tal parâmetro seja aplicado o in dubio pro reo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas, 2015, 2ª edição 2015, editora Edipro de Bolso.

IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), abril de 2015, nº 257.

Guilherme de Souza Nucci, Tribunal do Júri, 6ª edição

Marcos Banderia, Tribunal do Júri, 2010

Rogério Sanches Cunha, Manual de Direito Penal, parte geral, 3ª edição.

Rui Barbosa, Obras Completas de Rui Barbosa, Posse de Direitos Pessoais. O Júri e a Independência da Magistratura, Vol. XXIII, 1896, TOMO III, Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa.

[..\Diretórios de citações\A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro.html](#)

[..\Diretórios de citações\Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância - Jus.com.br Jus Navigandi.html](#)

[..\Diretórios de citações\Constituição política do imperio do Brasil de 1824 — Portal da Câmara dos Deputados.html](#)

[..\Diretórios de citações\Constituição24.html](#)

[..\Diretórios de citações\Eficácia dos princípios penais constitucionais - Penal - Âmbito Jurídico \(Princípios em geral\).html](#)

[..\Diretórios de citações\O Princípio Fundamental da Sociedade - Friedrich Nietzsche - Citador.html](#)

[..\Diretórios de citações\O tribunal do júri integra o poder judiciário .html](#)